

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO PROCESSO: 862.668 PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE antiga Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo OBJETO: Apurar eventuais prejuízos ao erário, diante da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados à entidade “Correntes Clube”, mediante o Convênio 155/92. ANO REF.: 2013

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE e antiga Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo – SELT, por meio da Resolução 21/2011, em face da ausência de comprovação da aplicação integral dos recursos repassados à entidade “Correntes Clube”, mediante o Convênio 155/92, fls. 13/15.

O referido Convênio 155/92, firmado em 24/9/1992 e com vigência até 21/1/93, nos termos do item 1.1 da Clausula Primeira, teve por escopo a “colaboração financeira da Secretaria para a entidade executora dar continuidade em suas atividades juntos a seus associados, com reformas diversas”.

Em 26/10/93, a Secretaria concedente, por meio do Of. Suf.661/93, fl. 67, comunicou ao Presidente da entidade conveniente, a identificação de irregularidades na prestação de contas do Convênio 155/92 e solicitou que fossem solucionadas.

Em 01/6/94, 19/9/94, 23/1/95, 11/10/95, a Secretaria novamente oficiou ao conveniente comunicando acerca das irregularidades identificadas na prestação de contas do Convênio 155/92 e solicitou que fossem solucionadas¹.

Consta do processo que em 15/3/96 a entidade conveniente foi bloqueada junto ao SIAFI.

Em 16/1/2006, a Secretaria notificou o presidente da entidade para que ela apresentasse a devida prestação de contas ou procedesse ao ressarcimento, fl. 79.

Às fls. 81/85 constam fotografias nas quais são retratados problemas no prédio. Supõe-se que sejam da referida entidade “Correntes Clube”.

¹ OF.Suf.149/94, fl. 68, OF.Suf.236/94, fl. 69, OF.Suf.034/95, fl. 70, OF/SUF/SELT/Nº975/95, fl. 72.

Às fls. 97/98 consta Relatório de Análise no qual a Diretoria de Prestação de Contas e Controle de Fundos relata que teriam sido adquiridos materiais permanentes não previstos no plano de trabalho e no objeto conveniado, e conclui que a entidade conveniente deveria devolver à Secretaria concedente o valor de CR\$26.289,316,00².

Em 18/10/2010, a Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, por meio do Ofício Circular – Nº 010/2010/GAB/SEEJ, oficiou a este TCEMG aduzindo, em síntese, que quando a SEEJ tomou conhecimento deste Convênio ele já estaria prescrito, e solicita seu arquivamento.

Instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial por determinação deste Tribunal de Contas, em 10/3/2011 a Comissão de TCE notificou a entidade conveniada, fl.113, para regularizar a inadimplência por meio do ressarcimento dos valores impugnados devidamente atualizados.

Conforme documento de fl. 120, em 28/4/2011 o signatário do convênio em questão foi inscrito na conta Apropriação de Diversos Responsáveis.

A Comissão Permanente de TCE, em seu parecer de fls. 122/125, diante da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas e da ausência de ressarcimento do valor devido, manifestou-se pela irregularidade das contas, e reafirmou o bloqueio da entidade conveniente e do signatário do Convênio 155/92 junto ao SIAFI.

A Auditoria Setorial da SEEJ manifestou-se às fls. 128/133, e informou que em atendimento à Instrução Normativa desta Corte o processo de TCE seria encaminhado ao TCEMG.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Em cumprimento à determinação do Relator, fl. 136, esta Unidade Técnica procedeu à análise técnica dos autos, e verificou que embora o dano esteja quantificado e o signatário do convênio identificado, o processo está devidamente instruído, senão vejamos:

- 1- O prejuízo ao erário decorrente da não comprovação da aplicação total e adequada dos recursos foi devidamente quantificado, e perfaz o total de R\$77.642,26 (setenta e seis mil, setecentos e sessenta reais, e trinta e três centavos)³;
- 2- O signatário do convênio 155/92, representante legal da entidade conveniente, por sua vez, está devidamente identificado como sendo o sr. Antônio Carlos de Miranda, signatário do Convênio 155/92;

² Valor atualizado pela SEDESE até 11/10/2007

³ Valor atualizado em 10/3/2014 pela tabela de fevereiro de 2014 do TJMG.

3- A fase interna desta TCE junto à SEEJ não foi suficiente para a regularização da prestação de contas do Convênio 155/92.

Porém, embora a SELT tenha oficiado à entidade em 1993, 1994 e 1995⁴ e tenha efetuado o bloqueio da entidade junto ao SIAFI⁵ em 1996; embora a SEDESE tenha notificado⁶ a entidade em 2006, e analisado o dano⁷ ao erário em 2007, somente em 2011 a SEEJ, acatando determinação desta Corte, instaurou Procedimento de Tomada de Contas Especial.

O instituto do Convênio é uma ferramenta jurídica por meio da qual entes governamentais se unem entre si, ou com entidades não governamentais para somar esforços, de forma articulada, visando a execução descentralizada das políticas públicas do Governo, na busca de um resultado que beneficie a todos⁸. Esta prática acontece nas mais diversas áreas de atuação governamentais, como, por exemplo, na construção de casas populares, quadras poliesportivas, estádios, cisternas, programas de alfabetização, eletrificação rural, prestação de serviços de saúde básica, etc.

Portanto, quando o Estado de Minas Gerais, por meio da SELT, celebrou o convênio em tela com a entidade “Clube Corrente”, e repassou recursos para a continuidade de suas atividades junto a seus associados, com reformas diversas, ele o fez porque considerou estas ditas “atividades” como deveres do Estado em prol do interesse daquela coletividade.

Logo, à SELT não competia apenas o repasse dos recursos financeiros acordados com a referida entidade, à ela também competia a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto conveniado, verificando sua legalidade, sua eficiência, sua eficácia e a efetividade das ações desenvolvidas pelo conveniente.

Neste sentido são as disposições da letra “b” do item 5.1 da Clausula Quinta do Convênio 155/92 que dispõe in verbis:

5.1 – Obrigações da Secretaria:

a) (...)

b) supervisionar, acompanhar e orientar a execução deste instrumento prestando à entidade Executora apoio técnico necessário, ao eficaz desenvolvimento da(s) atividade(s) a ser(em) executadas.

Porém, conforme consta do relatório da Comissão de TCE, fls. 122/125, e também da Auditoria Setorial, fls. 128/133, a fiscalização do Convênio 155/92 à cargo da SELT foi deficiente, resultando daí que, nos termos do relatório de análise da Diretoria de Prestação de Contas e Controle de Fundos, fls. 97/98, a entidade conveniente adquiriu com recursos do convênio material permanente não previsto no plano de trabalho e que não faziam parte do objeto conveniado, não efetuou a devolução do saldo do recurso não utilizado, e deixou de apresentar vários documentos e justificativas em sua prestação de contas.

⁴ Fls. 67, 68, 69, 70, 72/75

⁵ Fls. 77/78

⁶ Fl. 79

⁷ Fls. 97/98

⁸ Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967

No entanto, nos dizeres de Jucelino Lemos de Queiroz⁹, esta é uma constatação que tem se tornado mais comum e generalizada do que seria o desejável.

Os órgãos repassadores, no entanto, vêm cometendo falhas no acompanhamento e na fiscalização da execução dos convênios, de modo que os objetivos estabelecidos nos instrumentos e detalhados nos planos de trabalho, muitas vezes, não são atingidos, mesmo com o repasse integral dos recursos previamente estimados.

Com efeito, o órgão concedente tem a responsabilidade de controlar e fiscalizar a execução do objeto conveniado, “supervisionando, dando suporte técnico e jurídico, corrigindo desvios, comparando metas atingidas com o desembolso financeiro, de modo que não se tenha surpresas desagradáveis quando o conveniente for prestar contas dos recursos recebidos”¹⁰.

O mesmo autor enumera as seguintes consequências da ausência de fiscalização e acompanhamento por parte do órgão concedente:

1. ausência de cooperação técnica do órgão concedente à entidade conveniente;
2. falta de orientação e supervisão da concedente nas ações implantadas pelo conveniente;
3. incompatibilidade entre as ações implementadas e as definidas no plano de trabalho do convênio;
4. incompatibilidade entre a execução física e a financeira, ou seja, as ações implementadas não refletem o montante dos recursos transferidos;
5. práticas irregulares não são detectadas com tempestividade;
6. cronograma previsto inicialmente não é cumprido;
7. desvio de finalidade na aplicação dos recursos; e
8. resultado pretendido não é alcançado.

No caso em tela, a Secretaria concedente não apenas deixou de fiscalizar e acompanhar a execução do Convênio 155/92, como também postergou a instauração do Procedimento de Tomada de Contas Especial desde 1993 até 2011.

Ressalte-se que em 2010 a Secretaria, inclusive, pretendeu arquivar o processo sem a instauração da TCE e somente a instaurou por determinação desta Corte.

Ocorre que a instauração do referido Procedimento de TCE não é apenas uma prerrogativa do Administrador Público, mas é de fato um dever seu. Assim previa a Lei Complementar 33/94, de 28/06/1994 (Lei Orgânica do TCEMG) que assim dispunha nos artigos 40, 60 e 64, *in verbis*:

Art. 40. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

- I - a omissão do dever de prestar contas;

⁹ Monografia UMA PROPOSTA PARA MELHORIA DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS, 2011. Núcleo de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal da Bahia – NPGA/UFBA. Disponível in http://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/ucs/externos/monografias/monografia_jucelio.pdf

¹⁰ Idem

II - a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, na forma do art. 61 desta lei;

III - a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Não atendida a medida prevista no *caput* deste artigo, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas, na forma regimental.

Art. 60. Constatada a ocorrência de desfalque, peculato, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal, sem prejuízo de comunicar o fato ao Ministério Público de Contas, ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial (*caput* com redação dada pelo art. 10 da Lei Complementar n. 93, de 02/08/2006).

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Art. 64. No apoio ao controle externo, os órgãos de controle interno deverão exercer, entre outras, as seguintes atividades:

[...]

III — alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instrua a tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no art. 40 desta lei.

E assim também prevê os artigos 47 e 64 da Lei Complementar Estadual 102/2008, atual Lei Orgânica do TCEMG, que manteve o Procedimento de Tomada de Contas Especial como obrigação para o Administrador público nas hipóteses em que estatui.

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I — omissão do dever de prestar contas;

II — falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III — ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV — prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.



III- CONCLUSÃO

Face ao exposto neste relatório, esta Unidade Técnica propõe, smj, a **citação**, nos moldes do artigo 77, I, Lei Complementar 102/08 – Lei Orgânica do TCMG, do Sr. Antônio Carlos de Miranda e dos titulares da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ/MG no período de julho de 1993 a março de 2011, data da instauração da presente TCE no âmbito daquela Secretaria, para apresentarem alegações e/ou documentos que entenderem pertinentes à liberação de suas responsabilidades, em solidariedade, por dano ao erário estadual, no valor de R\$ R\$77.642,26 (setenta e seis mil, setecentos e sessenta reais, e trinta e três centavos)¹¹, correspondente ao dano apurado pela Auditoria Setorial, fl. 129, atualizado em fevereiro de 2014, decorrente das irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio 155/92 celebrado entre a entidade “Corrente Clube” e a SEEJ/MG.

Por derradeiro, cumpre registrar que esta Unidade Técnica não propõe a aplicação de multas, em respeito aos comandos normativos que disciplinam a prescrição da pretensão punitiva desta Egrégia Corte, especialmente o art. 110-E da Lei Complementar Estadual 102/2008.

À consideração superior. Idêntica

4ª CFE / DCEE, em 12/3/2014

Yêda Cristina Compart Campos - TC 1799-7
Analista de Controle Externo

¹¹ Valor atualizado em 10/3/2014 pela tabela de fevereiro de 2014 do TJMG.